DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11870/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11124/2018
PROTOCOLO	: 1934981
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 031/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2018
CONTRATADA	: TROVÃO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA A COZINHA PILOTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 75.040,94
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA COZINHA PILOTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 031/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e Trovão Indústria e Representação Comercial LTDA., objetivando a aquisição de equipamentos e utensílios para Cozinha Piloto da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 75.040,94.

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial foi julgado regular, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 6116/2020 (TC/10814/2018).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu

sua Análise ANA – 5232/2020, concluindo pela regularidade da formalização do contrato e execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12290/2020, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 75.040,94
Valor Total Empenhado	R$ 90.614,94
Valor Total Anulado	R$ 20.965,00
Total De Notas Fiscais	R$ 69.649,94
Total De Ordens De Pagamento	R$ 69.649,94

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 031/2018 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, CNPJ: 37.212.719/0001-04, e a empresa Trovão Indústria e Representação Comercial LTDA., CNPJ: 06.040.030/0001-08, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Sr. ARLEI SILVA BARBOSA,** portador do CPF: 176.485.991-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Determinar **ARQUIVAMENTO** do Processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM